



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 411, DE 2008
(Do Sr. José Linhares e outros)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para redefinir critérios relativos aos limites de despesas com pessoal e de endividamento dos entes da Federação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 151/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 151/2000 O PLP 411/2008, O PLP 49/2011, O PLP 407/2014 E O PLP 137/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 333/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008

(Dos Srs. José Linhares, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Humberto Souto, Jaime Martins, Mauro Benevides, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Professora Raquel Teixeira e Severiano Alves)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para redefinir critérios relativos aos limites de despesas com pessoal e de endividamento dos entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da redefinição dos critérios aplicáveis aos limites das despesas com pessoal e de endividamento dos entes da Federação.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20...

...

§ 7º *No primeiro ano dos mandatos do Poder Executivo, e com vistas à elaboração dos respectivos projetos de plano plurianual, o Conselho de Gestão Fiscal, mencionado no art. 67 desta Lei, reavaliará a distribuição dos limites a que se refere este artigo e, se for o caso, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar.*

...

Art. 30...

...

§ 8º *Os limites fixados no caput deste artigo poderão ser excedidos em até 10% (dez por cento) quando, a juízo do Conselho de Gestão Fiscal, a taxa de retorno social de novos projetos a serem financiados for superior à taxa de juros de longo prazo – TJLP.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais benefícios que a Lei de Responsabilidade Social tenha trazido às finanças públicas brasileiras, é forçoso reconhecer que uma de suas limitações reside no fato de ter estabelecido normas uniformes em todo o território nacional, não atendendo, muitas vezes, às condições diferenciadas e às situações peculiares a cada ente da Federação e, mesmo no âmbito dos Estados e Municípios, às suas características econômico-financeiras, políticas, administrativas, sociais e físicas.

Especialmente na fixação de limites, tetos e percentuais em geral, a entrada em vigor da LRF se deu em circunstâncias muito diversas para cada Município e para cada Estado. Tanto isto é verdade que parâmetros perfeitamente administráveis para muitos deles se revelaram absolutamente incompatíveis para muitos outros. Algumas dessas circunstâncias continuam presentes, levando à existência ora de muita folga, ora de muito aperto.

É por essas razões que estamos apresentando, agora, este Projeto, que visa corrigir justamente duas destas situações: a da repartição dos limites das despesas de pessoal e a dos limites de endividamento.

No caso das despesas de pessoal, o critério então utilizado, contemplando a média dos três anos anteriores, abrangeu um período muito curto e recente, quem sabe de transição administrativa. Mas, além disso, é forçoso admitir que o próprio papel atribuído a cada instituição vai variando ao longo do tempo, o que pode provocar enormes mudanças em seu modo de funcionamento. Ignorar tais distorções cria ambiente propício à reinterpretação da matéria e ao recurso a subterfúgios.

Já no caso do endividamento, a existência de limites excessivamente rígidos e imutáveis pode levar a um verdadeiro engessamento dos padrões de financiamento, comprometendo, muitas vezes, a própria capacidade de geração de serviços mais compatível com as demandas de uma coletividade e com as suas próprias possibilidades de autogestão.

Em ambos os casos, propomos que haja manifestação do Conselho de Gestão Fiscal: no primeiro, ordinariamente, a cada novo mandato e novo PPA; no segundo, na medida das demandas dos diversos entes. Neste sentido, aliás, faz-se mais do que necessário que o referido Conselho seja instalado e entre em funcionamento efetivo, como um grande órgão coordenador da gestão orçamentária e financeira dos diversos entes da Federação, papel que até hoje não exerceu pela omissão e uma certa acomodação das autoridades responsáveis, e cujas funções vêm sendo

restritamente – e até certo ponto arbitrariamente – executadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Estas são as razões pelas quais esperamos o apoio determinado dos ilustres Pares, que, em muitos casos, devem ter vivenciado, no âmbito de suas respectivas unidades, as dificuldades resultantes da aplicação irrestrita e incondicional de alguns dispositivos inflexíveis e draconianos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em de OUTUBRO de 2008.

José Linhares

Inocêncio Oliveira

Ariosto Holanda

Félix Mendonça

Fernando Ferro

Humberto Souto

Jaime Martins

Mauro Benevides

Paulo Henrique Lustosa

Paulo Teixeira

Professora Raquel Teixeira

Severiano Alves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**
.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção II **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado

da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III **Da Recondução da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
